

**FACULDADE TRÊS PONTAS – FATEPS
GABRIELA FELIX SANTOS**

**APOSENTADORIA NA ZONA RURAL: a dificuldade da apresentação dos documentos
para aposentadoria do trabalhador rural**

**Três Pontas
2021
GABRIELA FELIX SANTOS**

APOSENTADORIA NA ZONA RURAL: a dificuldade da apresentação dos documentos para aposentadoria do trabalhador rural

Trabalho apresentado ao curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de bacharel em Direito, sob orientação da Professora Camila Oliveira Reis Araujo.

GABRIELA FELIX SANTOS
Três Pontas
2021

APOSENTADORIA NA ZONA RURAL: a dificuldade da apresentação dos documentos para aposentadoria do trabalhador rural

Artigo Científico apresentado ao Curso de Direito da Faculdade Três Pontas – FATEPS, como pré-requisito para obtenção do grau de Bacharel em Direito pela Banca examinadora composta pelos membros:

Prof. Camila Oliveira Reis Araujo

Prof. Marcelo Figueiredo

João Paulo Demetrio de Arantes

OBS.:

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	01
2 DESENVOLVIMENTO.....	01
2.1 Conceito e reforma previdenciária.....	01
2.2 Documentos exigidos	04
2.2.1 INSS	06
2.2.2 Justiça do trabalho.....	07
2.3 Provas testemunhais	07
2.4 Confederações	08
2.4.1 Confederações nacionais	09
2.4.2 Sindicatos regionais	10
2.5 Dificuldades do trabalhador rural	11
3 CONSIDERAÇÕES FINAIS	12
REFERÊNCIAS	14

APOSENTADORIA NA ZONA RURAL: a dificuldade da apresentação dos documentos para aposentadoria do trabalhador rural

Gabriela Felix Santos ¹

Camila Oliveira Reis Araujo ²

RESUMO

O objetivo deste artigo é mostrar a dificuldade que o trabalhador rural encontra para apresentar os documentos que comprovam sua atividade em campo e, com isso, conseguir sua aposentadoria. As provas documentais são as mais difíceis de serem apresentadas, devido a falta de conhecimento, e são necessárias pois muitas das vezes o trabalhador rural, sequer, possui contribuições ao INSS além de desconhecer seus direitos sindicais. Visa também elencar as dificuldades que encontra ao longo de sua vida na agricultura, seu trabalho árduo e suas condições muitas vezes precárias de trabalho.

Palavras-Chave: INSS; Trabalho rural; Previdência; Documentação.

RETIREMENT IN THE RURAL AREA: the difficulty of presenting documents for the retirement of rural workers

ABSTRACT

The purpose of this article is to show the difficulty that rural workers face to present documents that prove their activity in the field and, with that, get their retirement. Documentary evidence is the most difficult to be presented, due to lack of knowledge, and it necessary because many times the rural worker does not even have contributions to the INSS, in addition to not knowing their union rights. It also aims to list the difficulties he encounters throughout his life in agriculture, his hard work and his often precarious working conditions.

Keywords: INSS; Rural work; Pension; Documentation.

1. INTRODUÇÃO

Os trabalhadores rurais, em pleno século XXI, ainda encontram dificuldades no conhecimento de uma forma geral, em relação a seus direitos previdenciários ou apenas seus direitos trabalhistas e previdenciários. Devido a falta de informação eles encontram dificuldades no momento de solicitar a aposentadoria justa ou qualificada de acordo com as suas funções exercidas ao longo de vida laboral. São dificuldades consideradas simples, como a juntada de documentos rotineiros, ocasionadas por falta de informações confiáveis ou apenas falta de conhecimento da atualidade.

Tal abordagem se faz necessária, já que o trabalhador rural, muitas das vezes, não tem acesso nem ao ensino básico e, com isso, não se atém a importância de guardar os documentos necessários à comprovação de sua atividade. Outro ponto a ser considerado é a precarização do trabalho, posto que o empregador, na exploração do trabalho, sequer faz a devida contribuição desse empregado junto ao INSS. Vale ressaltar a importância do trabalho rural, sua relevância para a economia do país, se fazendo assim necessária a sua proteção legal na hora da aposentadoria.

O objetivo deste trabalho é mostrar a dificuldade quanto à aposentadoria dos trabalhadores rurais, suas condições de trabalho, seus respaldos legais e sua necessidade para a vida de todos. Esta tarefa será realizada mediante pesquisas bibliográficas, pesquisas através de artigos científicos e legislação seca. Serão abordadas de uma forma conceitual e geral, as leis federais, estaduais, regras sindicais que amparam o trabalhador rural em sua forma escrita e moralmente legais.

2. DESENVOLVIMENTO

2.1. Conceito e reforma previdenciária

O trabalho rural, pode ser visto e considerado um dos mais importantes e necessários, além de conviverem, esses trabalhadores, com situações muito difíceis e precárias no seu dia a dia. Por esse motivo eles têm seus direitos, principalmente previdenciários, diferidos dos trabalhadores urbanos.

Segundo a lei 8.213/91, existem 4 tipos de trabalhadores rurais. São eles:

O segurado empregado, que são os que prestam serviços a empregadores. Como prestam serviços a terceiro, os empregadores ficam responsáveis pela contribuição ao INSS, pois possuem vínculo empregatício. Nesta categoria, o trabalho geralmente é relacionado a arar, plantações ou cuidador de gados.

Assim, pode ser visto na Lei ora citada, em seu texto a seguir:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas: (Redação dada pela Lei nº 8.647, de 1993)

I- como empregado:

a) aquele que presta serviço de natureza urbana ou rural à empresa, em caráter não eventual, sob sua subordinação e mediante remuneração, inclusive como diretor empregado;(...)

O segurado contribuinte individual, que são popularmente conhecidos como “boia-fria”, sendo eles, trabalhadores diaristas de várias fazendas ou propriedades rurais, como prestam serviço para mais de um empregador, não tem vínculo empregatício, realizando assim sua contribuição para o INSS de maneira própria. Ainda em seu Artigo 11, seguindo texto legal:

(...)**V** - como contribuinte individual: (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 9º e 10 deste artigo; (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)(...)

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

g) quem presta serviço de natureza urbana ou rural, em caráter eventual, a uma ou mais empresas, sem relação de emprego; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

h) a pessoa física que exerce, por conta própria, atividade econômica de natureza urbana, com fins lucrativos ou não; (Incluído pela Lei nº 9.876, de 26.11.99)

O segurado trabalhador avulso, que da mesma forma que o segurado anteriormente visto, presta serviço para mais de um empregador, porém os segurados avulsos são vinculados sempre a uma cooperativa ou sindicato, o que garante seus direitos e contribuição para o INSS.

VI - como trabalhador avulso: quem presta, a diversas empresas, sem vínculo empregatício, serviço de natureza urbana ou rural definidos no Regulamento;

O segurado especial, são os trabalhadores mais conhecido do trabalho rural, já que trabalham sem vínculo empregatício, e realiza seu próprio sustento e economia familiar. Estes trabalhadores, são os mais difíceis de contribuição ao INSS, os tornando mais complicados na hora de juntar todos os documentos de aposentadoria, por isso, as regras para estes trabalhadores são mais brandas.

Por lei, os segurados especiais são:

- a) produtores rurais;
- b) pescador artesanal;
- c) indígena;
- d) garimpeiro;
- e) silvicultores e extrativistas vegetais;
- f) membros da família do segurado especial.

Segundo o texto legal em seu Artigo 11, reza, claramente seus direitos:

(...)**VII** – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de: (Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008)

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade: (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008)

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 11.718, de 2008).(...)

Em se tratando da aposentadoria rural, nos deparamos com a reforma da previdência, que por idade e tempo de serviço do trabalhador ora citado, continua da mesma forma. Mulher deve se aposentar com 55 anos de idade ou 15 anos de tempo de contribuição e homem aos 60 anos de idade ou 15 anos de tempo de contribuição. Vale ressaltar que, os 15 anos de tempo de contribuição não precisam ser seguidos.

Como dito anteriormente em relação aos tipos de trabalhadores rurais assegurados, os segurados especiais, por não contribuírem com o INSS, possuem a vantagem de pagar uma alíquota previdenciária, no valor de 1,3% sobre todos os produtos que vendem para as cooperativas. O que é considerado uma forma de pagamento indireto ao INSS.

2.2. Documentos exigidos

A parte mais difícil sobre aposentadoria do trabalhador rural, é a entrega dos documentos exigidos por lei. Em se tratando de documentos antigos, muitas vezes perdidos, destruídos por causas naturais, ou alguma das vezes documentos inexistentes, já que muitos trabalhadores rurais, não foram para a escola, não possuindo assim, comprovantes de escolaridade.

A lei nos traz os documentos exigidos, e alguns que a jurisprudência aceita para beneficiar a comprovação do período trabalhado. A seguir uma lista¹ breve dos documentos normalmente mais exigidos:

- a) Contrato individual de trabalho ou CTPS;
- b) Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;
- c) Declaração do Sindicato dos Trabalhadores Rurais;
- d) Registro de imóvel rural;
- e) Comprovante de cadastro do INCRA;
- f) Bloco de notas do produtor rural;
- g) Notas fiscais de entrada de mercadorias;
- h) Documentos fiscais relativos a entrega de produção rural à cooperativa agrícola com indicação do segurado como vendedor ou consignante;
- i) Atestado de profissão do prontuário de identidade, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor;
- j) Certidão de nascimento dos seus irmãos, que nasceram no meio rural, com identificação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor;
- k) Certidão de casamento com identificação da sua profissão como lavrador, se você casou ainda no meio rural;
- l) Histórico escolar do período em que estudou na área rural, com indicação da profissão de seus pais como lavrador ou agricultor;
- m) Certificado de reservista, com identificação da sua profissão ou de seus pais como lavrador ou agricultor.

¹Lista retirada do artigo científico da advogada Aparecida Ingrácio, postado em seu blog na data de 14/07/2016.

A Portaria Ministerial 4.273 de 1997 possibilitou que pudessem ser usados documentos de outros membros do grupo família para comprovar a atividade em área rural, como por exemplo a certidão do INCRA em nome do marido, “nenhum requerimento poderia ser indeferido sem que fossem adotadas todas as medidas de possível comprovação” (BERWANGER, 2007, p.106).

Fica claro desta forma, a dificuldade do trabalhador rural em apresentar os documentos, pois mesmo com a quantidade extensa exigida por lei, tem o seu desconhecimento, falta de informação e até falta de amparo judiciário em simplificar as leis ou acesso aos trabalhadores rurais desprovidos financeiramente e acesso ao mundo digital, já que nos tempos atuais o acesso as leis e ao conhecimento ficam centralizadas diretamente ao acesso a internet.

Em 2017, onde a MMª. Juíza julgou procedente o pedido, condenando o INSS a conceder o benefício desde a data do requerimento, o qual era de 13/05/2015, mas somente foi possível com a comprovação e início da prova material.

EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO CONHECIDA. APOSENTADORIA RURAL POR IDADE. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. REQUISITOS LEGAIS. COMPROVAÇÃO. TRABALHO URBANO DO CÔNJUGE. TERMO INICIAL. CONJECTÁRIOS LEGAIS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A despeito [...]. 2. Remessa necessária não conhecida. 3. Procedo o pedido de aposentadoria rural por idade quando atendidos os requisitos previstos nos artigos 11, VII, 48, § 1º, e 142, da Lei nº 8.213/1991. 4. Comprovado o implemento da idade mínima (60 anos para homens e 55 anos para mulheres), e o exercício de atividade rural por tempo igual ao número de meses correspondentes à carência exigida, ainda que a comprovação seja feita de forma descontínua, é devido o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. 5. Considera-se comprovado o exercício de atividade rural havendo início de prova material 46 complementada por prova testemunhal idônea, sendo dispensável o recolhimento de contribuições para fins de concessão do benefício. 6. O fato do cônjuge ter vínculo urbano, por si só, não descaracteriza a qualificação de segurada especial da autora. 7. O termo inicial para a concessão do benefício é a data do requerimento administrativo, conforme as normas legais e a pacífica jurisprudência do STJ. 8. Conjectários legais [...]10. Reconhecido o direito da parte, impõe-se a determinação para a imediata implantação do benefício, nos termos do art. 497 do CPC. (TRF4 5059976-78.2017.4.04.9999, TURMA REGIONAL SUPLEMENTAR DO PR, Relator LUIZ FERNANDO WOVK PENTEADO, juntado aos autos em 24/09/2018) (BRASIL, 2018).

Com isso, é possível entender a dificuldade que o trabalhador rural possui para conseguir a tão sonhada aposentadoria. Dentre todos os meios possíveis, só serão aceitos com início de prova material.

2.2.1 INSS

De acordo com ordenamento do INSS, para aposentadoria do trabalhador rural, o primeiro passo é encontrar em qual categoria rural o profissional atuou ou atua, dessa forma, é sabido com certeza quais benefícios e documentos serão concedidos e solicitados. Vale ressaltar que o pedido pode ser feito diretamente pelo portal do INSS ou até mesmo por um procurador devidamente habilitado.

O segurado especial (agricultor familiar, pescador artesanal e indígena) para solicitar a aposentadoria por idade e ser beneficiado com a redução de idade para trabalhador rural deve estar exercendo a atividade na condição de segurado especial (ou seja, rural) quando fizer a solicitação ou quando implementar as condições para o recebimento do benefício.

Os empregados, contribuintes individuais e trabalhadores avulsos rurais também têm direito à redução da idade mínima exigida para a aposentadoria por idade, se todo o tempo de contribuição realizado for na condição de trabalhador rural.

Caso não comprove o tempo mínimo de trabalho necessário como segurado especial, o trabalhador poderá solicitar o benefício com a mesma idade do trabalhador urbano, somando o tempo de trabalho como segurado especial (rural) ao tempo de trabalho urbano.

O atendimento deste serviço será realizado à distância, não sendo necessário o comparecimento presencial nas unidades do INSS, a não ser quando solicitado para eventual comprovação.

Podendo citar as seguintes observações feita pelo INSS:

Carência reduzida : o tempo mínimo exigido pode ser diferente para quem começou a contribuir para o INSS antes de 25/07/1991. Saiba mais sobre carência ;

Cancelamento do benefício : a aposentadoria pode ser cancelada a pedido do beneficiário, desde que não tenha ocorrido o recebimento do primeiro pagamento, nem o saque do PIS/PASEP/FGTS em razão da aposentadoria;

Aposentado que continuar a trabalhar: o aposentado que retornar ao trabalho terá que contribuir para a Previdência Social, de acordo com a sua categoria de segurado e faixa salarial. Nessa situação, esse trabalhador poderá ter direito ao salário-família, salário-maternidade e reabilitação profissional (caso a perícia médica da Previdência Social recomende);

Requerimento por terceiros: você poderá nomear um procurador para fazer o requerimento em seu lugar.

Dessa forma, é visto que a contribuição para o INSS é feita de diversas formas, que o trabalhador rural mesmo que apresentando dificuldades para conseguir comprovar seu tempo laboral, possui meios de conseguir a aposentadoria.

2.2.2 Justiça do trabalho

De fato, do ponto de vista previdenciário é visível que o trabalhador rural não sai em vantagem, pois os requisitos estabelecidos para apresentação de seus documentos nem sempre podem ser cumpridos com êxito, deixando assim sua aposentadoria a desejar.

Para a concessão do benefício de aposentadoria por idade de **trabalhador rural** é necessário o implemento do requisito etário bem como comprovação do efetivo exercício de atividade **rural**, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, por tempo igual ao número de meses de contribuição correspondentes à carência do benefício pretendido (art. 39 , I e art. 48 , ambos da Lei nº 8.213 /91).

Atualmente, os processos previdenciários em se tratando do trabalhador rural, demoram cerca de 260 dias, contando a data da entrada do recurso.

De acordo com a Proagro foram julgados 158 processos na primeira sessão em 2021, na primeira sessão, dos 158 processos julgados, 62% resultaram no acolhimento de recurso favorável ao produtor já os outros 38% tiveram os pedidos indeferidos.

Processos rurais julgados em 2021- Tabela 1

PROCESSOS JULGADOS 2021						
SESSÃO	PROAGRO MAIS		PROARO Tradicional		TOTAL	RELAÇÃO ACOLHIDOS/TOTAL (%)
	ACOLHIDOS	NEGADOS	ACOLHIDOS	NEGADOS		
1ª	83	47	15	13	158	62%

Gov-Br

2.3 Provas testemunhais

Como já foi visto, a maior dificuldade para o trabalhador rural conseguir sua aposentadoria, é reunir todos os documentos. Para benefício além dos documentos que devem por lei ser apresentados, a jurisprudência permite que o trabalhador apresente provas testemunhais, isso em último caso.

Para exemplificar, uma decisão da 6ª Turma do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, onde o desembargador federal João Batista Pinto Silveira diz:

“Não se exige prova documental plena da atividade rural de todo período correspondente à carência, mas início de prova material, que juntamente com a

prova oral, possibilite um juízo de valor seguro acerca dos fatos a comprovar”, afirmou o magistrado. Com informações da Assessoria de Imprensa do TRF-4.

"Nos processos de aposentadoria, quando houver prova oral no pedido administrativo e o conjunto probatório não for suficiente para comprovar o tempo de trabalho rural, a prova testemunhal em juízo não poderá ser dispensada. Esse foi o entendimento da 3ª Seção do Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) ao acolher, por maioria, no dia 12/12/2018, mais um Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)."

Diante a dificuldade de obtenção de documentos no trabalho informal, como é visto no âmbito rural, permite maior abrangência na admissão de provas. Porém, apenas a prova testemunhal não é o suficiente, e apenas ela, não basta para o INSS.

As pessoas que irão servir como testemunhas precisam ser:

1. Pessoas que te conheciam na época em que você era trabalhador rural;
2. Não podem ser parentes nem amigos próximos;
3. Quanto mais próximo elas moravam de você, melhor;
4. É necessário testemunha para todo período, até o momento em que você saiu do meio rural;
5. O ideal são 3 testemunhas.

(INGRÁCIO, Aparecida, lista retirada do artigo científico, postado em seu blog na data de 14/07/2016)

2.4.CONFEDERAÇÕES

O estatuto do trabalhador rural, surgiu para garantir os direitos trabalhistas e previdenciários que já eram garantidos aos trabalhadores urbanos, isto foi promulgado no governo de João Goulart no ano de 1963.

Então, com a força de 18 estados brasileiros e sindicatos dos trabalhadores rurais, em 1964 por meio do Decreto-Lei n.º 53.516, foi reconhecida a CONTAG (Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura), a primeira entidade sindical do campo de caráter nacional, reconhecida legalmente.

A CONTAG ainda integrou, junto com outros movimentos sociais, a vanguarda na luta contra a ditadura militar e pela democratização do Brasil, reivindicando uma ampla e irrestrita anistia política, eleições diretas e a convocação da Assembleia Nacional Constituinte. Durante a Constituinte, a Confederação participou ativamente das discussões que envolviam os interesses da população do campo. Uma das conquistas desse período foi a inclusão dos trabalhadores e trabalhadoras rurais na Previdência Social.

Por fim, a CONTAG é referência no país na luta pela construção de uma sociedade mais justa, democrática e igualitária; e na defesa permanente dos interesses dos trabalhadores e trabalhadoras rurais.

2.4.1. Confederações nacionais

Organização intersindical de trabalhadores, de âmbito nacional, criada durante um congresso nacional de trabalhadores realizado no Rio de Janeiro entre 9 e 20 de setembro de 1946 e não reconhecida pelo Ministério do Trabalho. Foi extinta por decreto em maio de 1947.

Desde o início de 1946, vários congressos sindicais de nível estadual vinham sendo realizados em todo o país sob o patrocínio do Movimento Unificador dos Trabalhadores (MUT). Esse movimento, criado em abril de 1945, subsistia a despeito da repressão anticomunista, pretendendo unir todos os trabalhadores em sindicatos, e posteriormente numa confederação geral, sob o princípio da unidade da classe operária.

Instalado o encontro, três forças distintas tentaram impor sua hegemonia: de um lado, os comunistas, de outro, os petebistas (na época em dissidência com o Ministério do Trabalho), e, finalmente, os ministerialistas.

Marcado desde o início pelas intensas manobras desses três grupos, o congresso veio finalmente cindir-se, dando origem a resoluções diferentes: enquanto os comunistas e os petebistas se uniram para formar a Confederação dos Trabalhadores do Brasil (CTB), os ministerialistas fixaram as bases para o estabelecimento de três das maiores confederações nacionais de trabalhadores previstas em lei, a da indústria, a do comércio e a dos transportes terrestres.

Dessa forma o sistema sindical brasileiro atua em defesa do trabalhador rural, por meio da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA), garantindo sua presença em qualquer ponto do País.

A presença da CNA, dá força aos sindicatos, enquanto os sindicatos criam ações diretas em apoio ao trabalhador rural. Onde atualmente atua no recolhimento da contribuição sindical, por força do disposto no artigo 24, da Lei n.º 8.847, de 28 de janeiro de 1994, e em conformidade com a Súmula nº 396 do STJ (Superior Tribunal de Justiça).

Vale ressaltar os princípios desta confederação:

- a) solidariedade social,
- b) livre iniciativa,
- c) direito de propriedade,
- d) segurança jurídica,
- e) economia de mercado;
- f) interesses do País.

Visto que para atuar em nome dos trabalhadores rurais, defendendo seus direitos e reivindicações, as contribuições podem se dar de duas formas, sendo como contribuição sindical ou como pagamento de mensalidade espontânea por parte dos associados. A Contribuição Sindical Rural existe desde 1943 e é paga pelos produtores rurais, pessoa física ou jurídica, nos termos do Decreto-Lei n.º 1.166, de 15 de abril de 1971.

2.4.2.Sindicatos regionais

Os sindicatos dos trabalhadores rurais², assim como os demais sindicatos, atuam na defesa de interesse dos membros representados. Tanto em questões administrativas quanto questões judiciais, além de manter os trabalhadores representados informados sobre seus direitos trabalhistas e respaldos judiciais. Julgando por sua vez o espaço de produção, as classes e o trabalho no campo.

De modo sintético, Orlando Gomes explica o sindicato:

"Sindicato é o agrupamento estável de várias pessoas de uma profissão, que convencionam colocar, por meio de uma organização interna, suas atividades e parte de seus recursos em comum, para assegurar a defesa e a representação da respectiva profissão, com vistas a melhorar suas condições de vida e trabalho".

Possuir terras em meados dos séculos XIX e XX era considerado riqueza, já que quem possuía terras possuíam alto poder. Isto acontece desde a criação da Lei 601, onde o acesso a terras só se dá através da compra. Situação que dificulta o trabalhador rural em adquirir sua própria terra e manter seu próprio sustento.

²O sindicato do trabalhador rural, é encontrado legalmente no Artigo 511 da CLT, (vii) sindicatos rurais.

Deste fato, os trabalhadores rurais iniciaram movimentos de lutas camponesas, o que tempo depois se tornou o sindicato rural, procurando a movimentação do Estado em realizar a reforma agrária.

Assim como os sindicatos lutam pelos direitos e representam os interesses dos trabalhadores, o sindicato regional se baseia na mesma intenção. Porém, analisando as necessidades específicas da região que representam, do espaço em que os trabalhadores realizam suas tarefas laborais. Tornando assim, o trabalho mais digno.

Mesmo depois de aposentados, é importante também que o trabalhador e trabalhadora rural continuem sindicalizados. Afinal, em sua maioria, ambos continuam ativos e podendo acessar linhas de crédito, outras políticas importantes, além de usar serviços de um advogado, inclusive para questões relativas à sua aposentadoria. Trata-se de toda uma estrutura de apoio.

Desassociar-se do sindicato é muito ruim, porque significa deixar de participar das discussões que orientam a sua vida e a do futuro de sua família. E é preciso fazer essa transição das conquistas de sua categoria para seus filhos(as) e netos(as).

2.5. Dificuldades do trabalho rural

Pele queimada do sol, corpo suado, trabalho duro diário e mão calejadas. Pessoas duras, resistentes e batalhadoras. Essas são algumas das características que no imaginário urbano são atribuídas aos trabalhadores rurais. E muitas podem encontrar respaldo na realidade.

Em se tratando do trabalho rural, o mesmo é realizado na maioria das vezes por esforço físico prolongado, condições de trabalho precárias e muitas das vezes os trabalhadores são expostos a riscos, com o manuseio de equipamentos e até mesmo com contato direto com pesticidas prejudiciais a sua saúde.

Segundo Penha et al. (2008), Montedo e Szelwar (2008), Alves e Guimarães (2012), Romeiro Filho (2012), Cunha (2015) e Poletto(2009), o trabalho agrícola familiar ainda é marcado pelo tradicionalismo cultural peculiar, expondo o trabalhador rural à “própria sorte”, ou seja, condições de trabalho inadequadas, com consequência para a saúde dos trabalhadores, como: trabalho sazonal e cíclico, grande esforço físico, condições primitivas de trabalho, condições climáticas diversas, intoxicações por agrotóxicos, contato com animais e plantas que podem causar doenças, posturas inadequadas, riscos físicos como calor, ruído, vibração, etc. Em termos de postura, os agricultores apresentam inclinação prolongada do tronco em atividades de irrigar, adubar, controle de plantas invasoras, dentre outras.

Esses aspectos revelaram que a atividade envolve alto grau de risco ergonômico para desordens da estrutura corporal.

Com a evolução do trabalho rural, a lei e a fiscalização estão mais rígidas e eficientes, porém, quando se trata do trabalho rural familiar, o mesmo ainda é realizado de forma tradicional. O que dificulta ainda mais na proteção e segurança do trabalhador.

No país em que vivemos a agricultura é um dos setores importante da economia³, desta forma a condição do trabalhador rural é de suma importância, devendo ser visto e cuidado com mais atenção em relação a aplicação da ergonomia no meio rural para que os riscos sejam diminuídos.

O agronegócio brasileiro é muito poderoso e fornece seus produtos para as maiores empresas do mundo. Sem dúvida há produtores que respeitam os trabalhadores e oferecem boas condições, mas infelizmente é difícil separar o “joio do trigo”. Grandes produtores e empresas importantes não conseguem manter suas operações livre de problemas.

É muito importante que o resto da sociedade brasileira, em especial os consumidores urbanos, os investidores, as empresas que dependem de matérias primas rurais, como alimentos e commodities, não deixem de se solidarizar com o trabalhador rural e buscar contribuir para mudar esta situação.

É preciso se solidarizar cada vez mais com os trabalhadores rurais. Superar o trabalho análogo ao escravo é uma obrigação mínima. Mas as condições de trabalho rural precisam melhorar muito além disso.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O objetivo deste artigo foi mostrar a dificuldade que o trabalhador rural enfrenta quando necessita comprovar a sua condição de rurícola para receber aposentadoria.

Em 2018/2019, os recursos de agricultores na CER-Proagro eram mais morosos e a maioria dos protocolos era feita por meio de processos físicos, acumulando mais de 2,5 mil processos na fila de espera. Muitos aguardando julgamento há dois anos. Atualmente, o número de dias da entrada do recurso na Comissão até o julgamento é de 260 dias.

³Cepea, 14/09/2021 – O PIB do agronegócio brasileiro segue em forte ritmo de crescimento. Com novo avanço no segundo trimestre de 2021, o PIB do agronegócio nacional acumula alta de 9,81% no primeiro semestre deste ano, segundo cálculos realizados pelo Cepea (Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada), da Esalq/USP, em parceria com a CNA (Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil).

Apresentar um conjunto probatório é uma tarefa árdua para o trabalhador rural, pois na maioria das vezes ele não possui nenhum documento capaz de provar a sua condição de rural, o que resulta no indeferimento do pedido do trabalhador rural a sua aposentadoria.

A prova documental é a mais difícil de ser apresentada, talvez em razão de sua maior probabilidade de desgaste natural ou até mesmo por falta de conhecimento do trabalhador que só vê a importância de guardar um documento quando pleiteia pedido junto ao INSS ou no Poder Judiciário o pedido de Aposentadoria.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, Bianca. Forma de atuação dos sindicatos. JusBrasil, 16 de Setembro de 2016. Disponível em: <https://biancafalmeida.jusbrasil.com.br/artigos/384465739/formas-de-atuacao-dos-sindicatos>.

BASTOS E BIFANO. Rosária Cal e Amélia Carla Sobrinho. "Estado da Arte" - Sobre as publicações científicas envolvendo o trabalho agrícola familiar no Brasil sob o ponto de vista ergonômico. Revista engenharia na agricultura v.25, n.1, p.27-37, 2017. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/reveng/article/view/663/441>.

BRUNETTO, Bárbara. Agronegócio lidera número de processos de recuperação judicial em Mato Grosso. RD News, 05 de Maio de 2021. Disponível em: <https://www.rdnews.com.br/economia/conteudos/143902>.

CNA. Confederação nacional da agricultura. Contribuição sindical rural. Disponível em: <https://www.cnabrasil.org.br/cna/contribui%C3%A7%C3%A3o-sindical-rural>.

CONTAG - Confederação Nacional dos Trabalhadores Rurais Agricultores e Agricultoras Familiares. Disponível em: <http://www.contag.org.br/index.php?modulo=portal&acao=interna&codpag=227&nw=1#:~:text=A%20Confedera%C3%A7%C3%A3o%20Nacional%20dos%20Trabalhadores,20%20de%20dezembro%20de%20201963.&text=Existiam%20475%20Sindicatos%20dos%20Trabalhadores,Minist%C3%A9rio%20do%20Trabalho%20e%20Emprego>.

DE CARVALHO, Ariane Matos. FATRES: agente intermediário entre sindicatos e Estado. Universidade do estado da Bahia. Disponível em: <http://www.seted.ufba.br/modulos/submissao/Upload/44065.pdf>.

DE GOLVEIA, Carlos Alberto Vieira. Âmbito Jurídico, revista 162, 01 de Julho de 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-previdenciario/a-dificuldade-do-trabalhador-rural-em-comprovar-a-sua-condicao-de-ruricola-para-a-concessao-de-aposentadoria>.

DELGADO E CARDOSO JR. Guilherme e José Celso. O idoso e a previdência rural no Brasil - A experiência recente da universalização. IPEA, dezembro de 1999. Disponível em: GOV.BR. Comissão do PROAGRO julga 158 processos de produtores rurais na primeira sessão de 2021. 10 de Março de 2021 Disponível em: <https://www.gov.br/agricultura/pt-br/assuntos/noticias/comissao-do-proagro-julgou-158-processos-de-produtores-rurais-na-primeira-sessao-de-2021>.

INGRÁCIO, Aparecida. Aposentadoria rural- Como conseguir em 2021. Blog Aparecida Ingrácio, 20 de Janeiro de 2020. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/aposentadoria-rural-reforma-da-previdencia>.

INGRÁCIO, Aparecida. Tudo sobre o tempo do trabalhador rural na aposentadoria. Blog Aparecida Ingrácio, 14 de Julho de 2016. Disponível em: <https://ingracao.adv.br/tudo-sobre-o-tempo-de-trabalhador-rural-na-aposentadoria-do-inss/>.

JURISPRUDÊNCIA DO TRT. TRT-10, 19 de abril de 2013. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/busca?q=sindicato+dos+trabalhadores+rurais>.

LAZZARI, João Batista; PEREIRA, Carlos Alberto. **Manual de direito Previdenciário**. 19. ed. São Paulo: Florense, 2019.

MARANHÃO E VIEIRA FILHO. Rebeca Lima Albuquerque e José Eustácio Ribeiro. Previdência rural no Brasil. IPEA, Agosto de 2018. Disponível em: https://www.ipea.gov.br/portal/images/stories/PDFs/TDs/td_2404.pdf.

MARTINEZ, Luciano. **Reforma previdenciária- Entenda o que mudou**. 01. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.